



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.722547/2014-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.623 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2017
Matéria MULTA DANO AO ERÁRIO
Recorrente PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, HMG LTD E VIA ENGENHARIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/01/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO.

Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior com a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, V, §2º).

IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO FALSO. PERDIMENTO.

Aplica-se a pena de perdimento quando constatada a utilização de documento falso na operação de importação, nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09.

ENCOMENDANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em sendo encomendante predeterminado, será responsável solidário nas operações de comércio exterior que encomendar, por disposição legal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

EDITADO EM: 05/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-71.320.697, proferido pela 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, no qual foi julgada improcedente a impugnação apresentada.

O presente processo administrativo traz lançamento de multa equivalente ao valor aduaneiro. Esta foi aplicada por terem sido consumidas as mercadorias sob autuação, após incidir a penalidade de perdimento, pela presunção de interposição fraudulenta de terceiros, posta a não comprovação, pela PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados em suas operações de comércio exterior; e pela utilização de documento falso. Tudo conforme descrito pela fiscalização. As empresas HMG LTDA e a encomendante VIA ENGENHARIA SA foram incluídas como responsáveis solidárias.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido (fls. 558 a 575), em parte:

Foram efetuadas intimações e diligências fiscais tanto na empresa PORTES BR como em sua associada HMG LTDA, CNPJ nº 05.007.004/0001-15.

Com base nesse conjunto probatório, a fiscalização aplicou às autuadas a pena de perdimento pela presunção da interposição fraudulenta na importação prevista no art. 23, V, §2º do Decreto-lei nº 1.455/76, bem como pela utilização de documento falso nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/09.

As empresas HMG LTDA e a encomendante VIA ENGENHARIA S.A. foram autuadas como responsáveis solidárias através dos TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA de fls. 82 e 83, respectivamente.

[...]

Considerando que as mercadorias já foram consumidas, o perdimento foi convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas nos termos do §3º do mesmo art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins de Inaptdão do CNPJ da empresa PORTES BR através do processo administrativo nº 12466.722442/2014-73, apenso a este processo.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais contra as empresas autuadas e seus sócios através do processo administrativo nº 12466.722563/2014-78, apenso a este processo.

Intimadas do Auto de Infração, as empresas PORTES BR e HMG LTDA não apresentaram impugnação, sendo lavrados os respectivos Termos de Revelia nas fls. 432 e 433 deste processo.

Intimada do Auto de Infração em 10/03/2015, (fl. 428), a autuada VIA ENGENHARIA S.A. apresentou impugnação e documentos em 07/04/2015, juntados às fls. 434 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que não possui qualquer interesse nos fatos geradores que geraram a autuação fiscal. Alega também que não praticou ou concorreu para a prática dos fatos geradores. Alega que os atos foram praticados apenas pelas empresas PORTES BR e HMG. Alega que possui objetivos institucionais e atividades distintas de PORTES BR. Alega que a fiscalização inferiu a responsabilidade da impugnante em razão de mera aplicação da lei. Alega que o art. 124 não tem o condão de eleger o responsável tributário, mas tão somente trata de solidariedade entre sujeitos passivos que tenham relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. Cita doutrina sobre solidariedade.
2. Alega a inaplicabilidade dos arts. 134 e 135 do CTN que responsabilizam pessoas distintas do contribuinte ao cumprimento de obrigações tributárias.

3. Alega a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado por pessoa incompetente. Cita o art. 12, I do PAF. Cita o art. 3º da IN SRF nº 228/2002. Alega que a unidade da Receita Federal competente para a fiscalização das operações seria a unidade com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa adquirente. Alega que não há delegação dessa competência para outras unidades da Receita Federal. Alega que a unidade matriz da adquirente é o local onde se concentra toda a documentação fiscal que serve para comprovar a origem dos recursos empregados nas importações, conforme art. 6º da mesma IN SRF nº 228/2002.

4. Alega violação ao Princípio da Verdade Material. Alega que a fiscalização não considerou os valores remetidos pela impugnante para a empresa PORTES BR. Cita doutrina sobre verdade material e sobre o Princípio da Legalidade. Cita o art. 5º, LV da CF. Alega que possui lucro líquido expressivo no período analisado justificando a origem desses valores. Cita o art. 37 da CF. Cita novamente doutrina sobre verdade material. Cita jurisprudência judicial sobre o tema.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim

ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO.

Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior com a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, V, §2º).

IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO FALSO. PERDIMENTO.

Aplica-se a pena de perdimento quando constatada a utilização de documento falso na operação de importação, nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a improcedência da impugnação, apenas a VIA ENGENHARIA interpôs recurso voluntário (fls. 580 a 614), basicamente repetindo os argumentos arroladas em sede de impugnação, salvo por não mais arguir a nulidade do auto de infração por supostamente ter sido lavrado por pessoa incompetente. Alega, em síntese: a) impossibilidade de atribuição de sujeição passiva solidária; e b) comprovação da origem dos recursos remetidos pela recorrente à PORTES, pela compra das mercadorias, esta a verdade material.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Quando argumenta pela impossibilidade de atribuição de sujeição passiva solidária, relata:

Com a devida *venia*, não há que se falar em atribuição de sujeição passiva solidária, em especial quando verificado que da leitura do Relatório Fiscal das Infrações, não há qualquer indicação de que a Recorrente tenha praticado e/ou concorrido para a prática de quaisquer dos fatos geradores imputados à Portes BR Importação e Exportação Ltda., o que afasta a infundada acusação de que a Recorrente tem interesse na ocorrência dos fatos geradores.

Descreve o auto de infração em pauta alcançar “, somente, as Declarações de Importação na modalidade “por encomenda”, do encomendante VIA ENGENHARIA S. A., CNPJ 00.584.755/0001-80”, arrolando-o como responsável solidário nas operações de importação autuadas, por força do artigo 124, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 32, parágrafo único, “d”, do Decreto-Lei nº 37/66:

Do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas: [...]

I - as pessoas expressamente designadas por lei.

Do Decreto-Lei nº 37/66:

Art . 32. [...]

Parágrafo único. É responsável solidário: .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) [...]

III - [...]

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006) (grifos do relator).

Foi o legislador ordinário que estabeleceu a disposição legal: em sendo encomendante predeterminado (de fato ou de direito), será responsável solidário nas operações de comércio exterior que encomendar. Se é determinação legal, não há outra medida cabível a não ser a manutenção da solidariedade na autuação em pauta.

Alinha-se a disposição legal, introduzida no ordenamento pátrio em 2006, com o caráter objetivo da responsabilidade na esfera aduaneira- tributária, independentemente esta “da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, nos termos do art. 136 do CTN.

E ainda, como bem colocado na decisão de primeiro grau; “Além disso a impugnante participou diretamente de todo o processo de importação, desde a indicação das mercadorias a serem importadas, cadastramento da empresa no SISCOMEX, escolha do importador, fornecimento de documentos, etc.”; concorrendo assim para a prática das operações autuadas. Como de fato adquiriu as mercadorias e as recebeu, beneficiou-se das operações autuadas, nelas tendo interesse, devendo responder pela infração em foco, como determina o art. 95, I do Decreto-lei nº 37/66.

Registre-se que a VIA ENGENHARIA, em seu recurso, não argumenta pela inocorrência das infrações, restando esta parte incontroversa; apenas discute sua responsabilidade solidária.

A comprovação da origem dos recursos remetidos pela recorrente à PORTES, pela compra das mercadorias, nada acrescenta à discussão em pauta, tendo em vista que a atribuição de solidariedade se deu em vista de disposição legal. Basta a VIA ENGENHARIA ter participado das operações autuadas, como encomendante, para que a lei lhe atribuisse a responsabilidade solidária.

A recorrente menciona os artigos 134 e 135 do CTN, os quais, como bem esclareceu o acórdão de primeiro grau, " aplicam-se a pessoas físicas, o que absolutamente não é o caso do presente processo, que responsabiliza apenas pessoas jurídicas".

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator